



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.001142/2003-25  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-003.447 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de março de 2017  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL (DELEGADO DA RFB EM VARGINHA/MG)  
**Interessado** AUTO MÁQUINAS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/05/1993 a 30/09/1995, 31/01/1999 a 30/06/2002

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MATERIAL NA DECISÃO.  
IMPLEMENTAÇÃO IMPOSSÍVEL. CORREÇÃO.

Havendo lapso na decisão embargada que impossibilite a implementação pela unidade local da RFB, a decisão deve ser corrigida, em sede de embargos, viabilizando a etapa de eventual cobrança do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, corrigindo-se o lapso material detectado, e dando-se provimento ao recurso voluntário interposto.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Hélcio Lafetá Reis (suplente), André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

**Relatório**

Trata-se de embargos (fls. 283 a 285)<sup>1</sup> opostos pela Fazenda, em relação ao Acórdão nº 3803-001.015 (fls. 405 a 408), no qual, por unanimidade, foi acolhida preliminar de decadência e cancelado o lançamento em relação aos períodos de janeiro de 1999 a junho de 2002.

A PGFN interpôs recurso especial (fls. 411 a 426), ao qual foi negado seguimento (fls. 640/641).

A unidade local, ao implementar o acordado pelo CARF, verificou que não havia crédito a ser exigido, visto que não existiu lançamento para os períodos de maio a dezembro de 1998, para o qual foi mantida a autuação no julgamento do CARF.

Em função da verificação, o titular da unidade local interpôs embargos de declaração (fl. 647), com base no art. 65, I do RICARF, para “reanálise da decisão expressa no acórdão”.

Apesar de serem intempestivos como embargos de declaração, os embargos foram admitidos, em função do princípio da fungibilidade dos recursos, como embargos inominados, para possibilitar a correção do lapso de natureza material, pelo despacho de fl. 648.

O processo foi a mim sorteado em 23/06/2016.

Em virtude da suspensão das sessões, por determinação do CARF, de outubro a dezembro de 2016, e de ser a pauta de janeiro de 2017 mera reprodução da definida originalmente para o mês de outubro de 2016, o processo foi indicado para pauta no mês de fevereiro de 2017, não tendo sido julgado por falta de tempo hábil.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de fl. 648, passa-se diretamente à análise do lapso material apontado.

O resultado do julgamento no qual foi proferido o acórdão embargado informou que o tribunal acordou

*“... por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência do direito de constituição de crédito tributário relativamente aos períodos de apuração de maio de 1993 a abril de 1998, e, no mérito, por unanimidade de votos, em cancelar o lançamento referente aos períodos de janeiro de 1999 a junho de 2002, mantendo-se a exigência das demais parcelas não decaídas, nos termos do voto do relator. (grifo nosso)*

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

O que informa a unidade local é que o excerto grifado é inócuo, visto que não restaram parcelas lançadas e não decaídas.

Verifica-se, na autuação (fls. 7 a 14), que é exigida a Contribuição para o PIS/PASEP referente a fatos geradores que vão de 31/05/1993 a 30/09/1995 (período considerado como afetado pela decadência no julgamento), e de 31/01/1999 a 30/06/2002 (período com lançamento cancelado pelo CARF). Efetivamente, nada restaria que justificasse a expressão “mantendo-se a exigência das demais parcelas não decaídas”, assistindo razão à embargante.

Em relação à decadência, não há ressalva alguma. No entanto, é preciso ter cautela com a expressão “nos termos do voto condutor”, que segue o excerto grifado, indicando que poderia haver ressalva em relação ao cancelamento no corpo do voto condutor do acórdão.

No entanto, não há ressalva expressa no voto condutor que possa levar a crer que o provimento foi parcial. Merece, assim, aparas o texto do resultado do julgamento, suprimindo-se a parte em negrito, corrigindo o lapso material no qual incidiu a turma de julgamento. O texto do resultado do julgamento deve ser assim alterado, então:

*De:*

*“...no mérito, por unanimidade de votos, em cancelar o lançamento referente aos períodos de janeiro de 1999 a junho de 2002, mantendo-se a exigência das demais parcelas não decaídas, nos termos do voto do relator. (grifo nosso)”*

*Para:*

*“...no mérito, por unanimidade de votos, em cancelar o lançamento referente aos períodos de janeiro de 1999 a junho de 2002”. (grifo nosso)”*

Apesar de alterado o resultado do julgamento, tal alteração não promove qualquer efeito sobre a implementação do julgado, pois manter o lançamento de “zero” é o mesmo que não manter o lançamento. Seria impossível à unidade local da RFB manter o restante o lançamento se não havia qualquer lançamento restante após os montantes afastados no julgamento.

Diante do exposto, devem ser acolhidos os embargos inominados, corrigindo-se o lapso material detectado, e dando-se provimento ao recurso voluntário interposto.

Rosaldo Trevisan

